

DESISTÊNCIA E ARREPENDIMENTO

QUESTÃO 1

Durante uma discussão, Theodoro, inimigo declarado de Valentim, seu cunhado, golpeou a barriga de seu rival com uma faca, com intenção de matá-lo. Ocorre que, após o primeiro golpe, pensando em seus sobrinhos, Theodoro percebeu a incorreção de seus atos e optou por não mais continuar golpeando Valentim, apesar de saber que aquela única facada não seria suficiente para matá-lo.

Neste caso, Theodoro

- A) não responderá por crime algum, diante de seu arrependimento.
- B) responderá pelo crime de lesão corporal, em virtude de sua desistência voluntária.
- C) responderá pelo crime de lesão corporal, em virtude de seu arrependimento eficaz.
- D) responderá por tentativa de homicídio.

EOU XIX

Esta questão exige o conhecimento de:

- desistência voluntária

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

Na **desistência voluntária**, o agente, por manifestação exclusiva do seu querer, desiste de prosseguir na execução da conduta criminosa. Trata-se da situação em que **os atos executórios ainda não se esgotaram**, entretanto, o agente, voluntariamente, abandona o seu dolo inicial.

Enquanto na tentativa simples (art. 14, II, Código Penal) circunstâncias alheias à vontade do agente impedem-no de alcançar a forma consumada do crime, as previsões do art. 15, Código Penal, são chamadas de tentativa abandonada (ou qualificada).

Em outras palavras: na **tentativa** (art. 14, II, CP) o agente **quer prosseguir**, mas **não pode**; na **desistência voluntária** (art. 15, CP), o agente **pode prosseguir**, mas **não quer**.

O art. 15, primeira parte, do Código Penal, estabelece que o agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução (ou seja: desiste voluntariamente) só responde pelos atos já praticados – se típicos.

A segunda parte desse artigo trata do **arrependimento eficaz**. Nesse caso, os atos executórios já foram todos praticados, porém, o agente, decidindo recuar na atividade delituosa corrida, desenvolve nova conduta com o objetivo de impedir a produção do resultado (consumação).

RESPOSTA DA QUESTÃO

Theodoro, com a intenção de matar Valentim, dá um primeiro golpe de faca e, em seguida, desiste de prosseguir na execução de sua conduta, voluntariamente abandonando o seu dolo inicial. Trata-se de **desistência voluntária**: ele podia prosseguir, mas não quis. De acordo com o art. 15, CP, Theodoro só responde pelos atos já praticados (a facada): crime de lesão corporal. Resposta: **B**.

QUESTÃO 2

Mário subtraiu uma TV do seu local de trabalho. Ao chegar em casa com a coisa subtraída, é convencido pela esposa a devolvê-la, o que efetivamente vem a fazer no dia seguinte, quando o fato já havia sido registrado na delegacia.

O comportamento de Mário, de acordo com a teoria do delito, configura

- A) desistência voluntária, não podendo responder por furto.
- B) arrependimento eficaz, não podendo responder por furto.
- C) arrependimento posterior, com reflexo exclusivamente no processo dosimétrico da pena.
- D) furto, sendo totalmente irrelevante a devolução do bem a partir de convencimento da esposa.

EOU XVIII

Esta questão exige o conhecimento de:

- arrependimento eficaz
- arrependimento posterior

ARREPENDIMENTO POSTERIOR

O **arrependimento posterior** está previsto no art. 16, do Código Penal, como uma causa de diminuição de pena: “Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, **até o recebimento da denúncia ou da queixa**, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.”

Se a reparação do dano ou a restituição da coisa ocorrer **após o recebimento da inicial e antes do julgamento**, aplica-se a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, b, CP: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena [...] ter o agente [...] antes do julgamento, reparado o dano”.

RESPOSTA DA QUESTÃO

O enunciado narra que Mário subtraiu uma TV. Consumado o fato criminoso, é convencido pela esposa a devolvê-la, e ele o faz. Trata-se de **arrependimento posterior**. Tendo ele devolvido o bem subtraído antes do oferecimento da denúncia, é aplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 16, CP. Resposta: C.

Válido registrar aqui que o caso narrado não caracteriza a **desistência voluntária** (alternativa A), uma vez ela exige que a interrupção ocorra no curso dos atos executórios. Tampouco trata-se de **arrependimento eficaz** (alternativa B), porque ele exige uma nova conduta com a finalidade de impedir a consumação – e aqui o crime de furto já havia se consumado.

De forma sucinta, para não confundir esses institutos:

TENTATIVA SIMPLES (art. 14, II, CP)

Iniciada a execução, o crime não se consuma por **circunstâncias alheias à vontade do agente**.
CONSEQUÊNCIA: Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3.

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA (art. 15, primeira parte, CP)

O **próprio agente voluntariamente desiste** de prosseguir na execução.
CONSEQUÊNCIA: O agente só responde pelos atos já praticados.

ARREPENDIMENTO EFICAZ (art. 15, segunda parte, CP)

Após a execução, o próprio agente impede que o resultado (consumação) se produza.
CONSEQUÊNCIA: O agente só responde pelos atos já praticados.

ARREPENDIMENTO POSTERIOR (art. 16, CP)

Após a consumação de um crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, o agente voluntariamente repara o dano ou restitui a coisa (até o recebimento da denúncia ou da queixa).
CONSEQUÊNCIA: A pena é reduzida de 1/3 a 2/3.

Este projeto foi criado para promover o livre acesso ao conhecimento e auxiliar nos estudos. O material segue a licença CC BY-NC-ND 4.0: pode e deve ser compartilhado, desde que seja atribuído o devido crédito, sem fins comerciais e sem derivações. Em razão das alterações legais, verifique sempre se você tem a versão atualizada. Você encontrará os outros capítulos e mais materiais de estudo no site www.ayresfranca.com. Se você gostou desse material e quer contribuir para a manutenção deste projeto, envie um PIX para leandro@ayresfranca.com (a contribuição deve ser espontânea e no valor que você desejar). Autoria: Leandro Ayres França. Revisão: Carlos Adalberto Ferreira de Abreu e Jéssica Veleza Quevedo | Versão: julho/2021